

de novembro e dezembro de 1982, e janeiro de 1983, carne resfriada de suínos no valor de CR\$ 10.006.625, sem documento fiscal, conforme Auto de Apreensão nº 28016, série "D", infringindo o artigo 89 do RICM;

9. ter emitido notas fiscais relacionadas em anexo, consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino da mercadoria, conforme comprovantes de entrega das mercadorias anexados às vias do talonário de impressos de documento fiscal, durante o período de junho de 1983 a junho de 1984, apontado como infringido o artigo 83, VI, do RICM;

10. ter emitido a Nota Fiscal 2401, consignando valores diferentes nas respectivas vias, conforme documentação anexa, tendo a primeira via sido apreendida por meio do Auto de Apreensão nº 28021, série "D", deixando de efetuar o pagamento do imposto no valor de CR\$ 11.294, apontado como ofendido o artigo 114, "caput", do RICM;

11. ter adulterado a Nota Fiscal nº 216680, no valor de CR\$ 3.600.000, emitida por frigorífico, em 10-08-84, quanto ao peso resultante do abate de 30 suínos sendo que a primeira via, em poder do destinatário e adulterada, registra 2.217 kg. de suínos, enquanto a via do talonário registra 1822 kg.

12. ter deixado de enfeixar em volumes notas fiscais emitidas nos termos do artigo 289 do RICM, apontado como infringido o artigo 289, item 2 do parágrafo 2º.

Foi proposta a multa no valor de Cr\$ 243.900.060 com base na alíneas "a", "b", e "c" do inciso I, "d" do inciso II, "a" e "b" do inciso III, e "b", "c" e "d" do inciso IV e parágrafo 5º c/c os parágrafos 6º e 9º do artigo 492 do já mencionado Regulamento do ICM, sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de CR\$ 25.378,010.

Defende-se a empresa atuada, a fls., negando as acusações e alegando:

- quanto às infrações constantes nos itens 1 e 2, que se trata de levantamento fiscal efetuado por

método indiciário com resultado "meramente aproximativo", cujas diferenças inferiores a 5% devem ser desprezadas;

- no tocante à infração do item 3, que se trata de mera hipótese levantada pelo funcionário fiscal "sem apoio nos documentos dos autos, e, derivada de ótica sua, em relação a documentos devidamente escriturados e documentados", assentando-se a acusação em presunção e não em fato verdadeiro;

- no que se refere à infração apontada no item 4, que os "abates tiveram suas parcelas de tributo recolhidas regularmente conforme anotações da empresa" e, ainda que fosse verdadeira a acusação, "a cada lançamento do ICM, pelo abate, seria gerado um crédito, que se abateria com o valor cobrado, em conta gráfica zerada";

- que, relativamente à infração do item 5, que se trata "de um crédito legítimo, pois, o ICM foi recolhido e, a simples inadequação da anotação desejada pela fiscalização não pode LESAR a empresa e enriquecer o erário, sem causa";

- em relação ao item 6, "nega-se a prática ali descrita", pois, toda mercadoria recebida pela empresa sempre foi regularmente escriturada;

- no tocante ao item 7, que trata de valores já compensados no levantamento fiscal, não sendo, pois, cabível a pena em duplicidade, "além da própria forma espúria de apuração";

- no que se refere à infração apontada no item 8, que se trata de mera hipótese fiscal, "extraída através de interpretação própria de elementos não verdadeiros" e a empresa nega ter recebido tais mercadorias;

- que a infração apontada no item 9 decorreu de engano do motorista, eis que "o que houve foi que quando da entrega as assinaturas nos rodapés das notas fiscais não foram colhidas pelos seus reais destinatários, e, depois, advertido o motorista, sem maiores cuidados, passou a colher assinaturas sem vínculos com as notas, apenas para satisfazer a determinação da contabilidade" não tendo havido, portanto, qualquer infração;

- que, relativamente à infração do item 11, é negada a prática da adulteração, tendo ela sido "feita ou durante o transporte ou ainda na firma remetente, nunca pela

defendente, que nenhum benefício auferiu", devendo ser efetuada perícia grafotécnica para apurar o autor do evento;

- que, finalmente, quanto ao item 12, a infração é meramente regulamentar sem qualquer prejuízo para o erário, podendo tal multa ser relevada.

Manifesta-se o autor do trabalho fiscal, às fls. 178 e verso, esclarecendo:

- que as diferenças apuradas por meio de levantamento fiscal, itens 1 e 2, decorreram de omissão no registro de compras, conforme demonstrado nas Fichas de Conclusão Fiscal e documentos anexos;

- que a infração do item 3 consiste na falta de registro de documentos fiscais emitidos, salientando-se, ainda, que algumas notas indicadas como canceladas contêm assinatura de recebimento pelo destinatário;

- que, em relação ao item 4, houve a falta de pagamento do imposto por ocasião de abates de suínos, conforme comprovam os documentos juntados ao auto;

- que o crédito indevido apontado no item 5 não se assenta em documento que o possa legitimar;

- que o recebimento de mercadoria sem documento fiscal indicado no item 6 não mereceu da defendente a apresentação de qualquer elemento que pudesse comprometer a acusação;

- que a infração indicada no item 7 foi apurada com base em elementos comprobatórios e não foram as diferenças compensadas no levantamento fiscal, eis que se trata de infrações distintas;

- que, relativamente ao item 8, "não se trata de recebimento de mercadoria, como mencionado na defesa, mas sim de remessa de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, comprovada pelos tickets de passagem anexados às vias de documentos fiscais";

- que, no tocante ao item 9, "é simplista a alegação da defesa, frente à diversidade de casos constatados e frequência de contribuintes, devidamente comprovado no auto, inclusive por diligências efetuadas em outras localidades";

- que a infração do item 10 de consignação de valores diversos nas respectivas vias da Nota Fiscal